



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

ELI...
02/08/05
993

PROJETO DE LEI Nº PL 2003/2005

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em, 02, 08, 05.

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento no caso que especifica e dá outras providências.

[Signature]
Eliana Pedrosa
Diretora da Assessoria da Câmara

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O estabelecimento comercial que presta serviço de fotografia, envolvendo revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres, que deixar de comunicar à autoridade competente a existência de imagens com pornografia ou cena de sexo envolvendo criança ou adolescente, terá o Alvará de Funcionamento cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 2º Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Administração Regional a cassação do alvará em caso de configuração do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

Art. 3º A cassação do alvará será formalizada por ato do Administrador Regional competente, ao qual caberá determinar a interdição do estabelecimento.

§1º O alvará será cassado mediante decisão de interesse público devidamente fundamentada.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 2003 2005
PL 01 Nancare

[Signature]
08/07/05
↓



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

§2º Será assegurado ao estabelecimento comercial, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de cassação do alvará.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários em fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

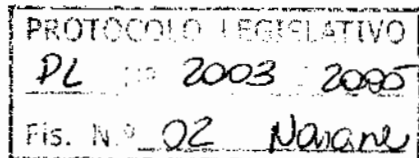
JUSTIFICAÇÃO

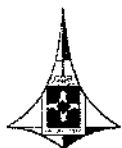
O art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Estabelece ainda, em seu art. 17, que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A própria lei, em seu art. 241, prevê pena de reclusão de um a quatro anos para quem fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente.

Entendemos que deve ser punido não apenas aquele que fotografa ou publica imagem de criança ou adolescente, mas também aquele que por ação ou omissão, tomando conhecimento de





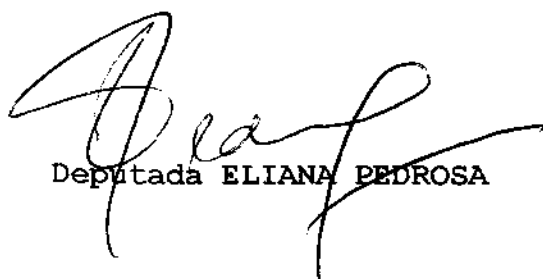
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

tal imagem, contribue para a inviolabilidade da integridade física e moral, deixando de comunicar tal fato às autoridades competentes.

A presente proposta busca criar meios de punição para os estabelecimentos que, tomando conhecimento de imagens com conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes, se omitem no dever de agir.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

